

## ANEXO VI

### DOCUMENTAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO DAS ÁREAS DO PÁTIO

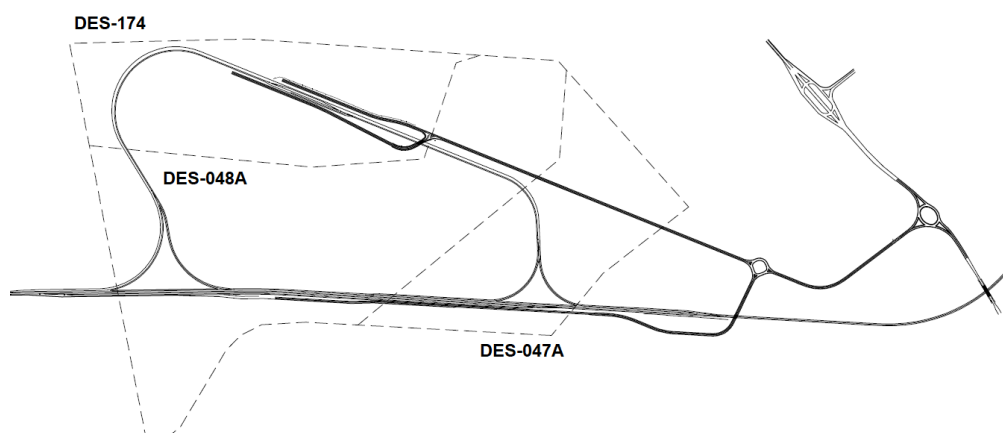


Figura 1 - Layout do Pátio de Santa Helena de Goiás/GO identificados os Processos de Desapropriação.

As 4 (quatro) Macro Áreas disponíveis para implantação de terminais correspondem aos seguintes processos de desapropriação da Valec, conforme a Figura 1:

Macro Área 1: DES-047A, DES-048A, DES-174;

Macro Área 2: DES-047A, DES-048A, DES-174;

Macro Área 3: DES-048A, DES-174;

Macro Área 4: DES-048A.

O resumo sobre a situação cadastral das áreas é apresentado na Tabela 1:

Região	Processo	PGV	Área (ha)	Matrícula	Situação
Santa Helena de Goiás/GO	DES-047A	51402.088716/2014-42	47,8436	Nº 1.274/2014	Imissão de Posse
	DES-048A	51402.088808/2014-22	116,7014	Nº 17.714/2015	Desapropriado
	DES-174	51402.088813/2014-35	61,8749	Nº 17.656/2015	Desapropriado

Tabela 1- Situação cadastral das Macro Áreas disponíveis para estudos.

Além dos 3 processos de desapropriação mencionados acima, este ANEXO VI possui a documentação de outros 5 processos de desapropriação que englobam as demais áreas do Pátio de Santa Helena de Goiás, conforme a Tabela 2:

Região	Processo	PGV	Área (ha)	Matrícula / Autos	Situação
Santa Helena de Goiás/GO	44A	51402.088784/2014-11	7,4024	Nº 17.713/2015	Desapropriado
	45A	51402.088714/2014-53	36,449	Nº 295/2014	Imissão de Posse
	175	51402.088711/2014-11	2,4009	Nº 17.650/2015	Desapropriado
	46A	51402.088706/2014-11	25,8265	-	Em Sentença
	176	51402.196713/2017-24	0,1865	1000151-18.2018.4.01.3503	Imissão de Posse

Tabela 2 - Situação cadastral das áreas de toda a região do Pátio, exceto as Macro Áreas disponíveis.

*Mariana Silva Santos*  
Sub-Oficial - Escrevente

*Phablo Marcelle Alves*  
Sub-Oficial - Escrevente  
-SUBSTITUTO-

*Sandra Gomes da Silva*  
Sub-Oficial - Escrevente

*Ana Clara Camilo Bueno*  
Sub-Oficial - Escrevente

*Marlene de Fátima Silva Santos*  
Sub-Oficial - Escrevente



**República Federativa do Brasil**  
ESTADO DE GOIÁS

**Comarca de Santa Helena de Goiás**

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO**

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

*Lúcia Helena Alves do Nascimento*

OFICIAL

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

CERTIFICO, que foi matriculado sob nº 17.713, livro 2 de Registro Geral, em 26 de novembro de 2015. Uma parte de terras, situada neste município, lugar denominado **Sítio do Pica Pau Amarelo**, com **7,4024 hectares**, com a seguinte **Localização e Acesso**: Partindo do Auto Posto Rodrigues na GO-210, sentido Rio Verde - GO, percorrer 1 KM até o cruzamento com o eixo da Ferrovia no KM 280 + 725, início da propriedade. **Limites e Confrontações**: Norte: GO 210 e Valdete Félix Lisboa e Outros; Sul: Eufrásia Rodrigues Borges e Outros; Leste: Valec; Oeste: Eufrásia Rodrigues Borges e Outros. **Área 1** - O perímetro a seguir descrito, circunscreve uma área de **7,4024 ha**, partindo do ponto 1, com as coordenadas N=8030633,0241 e E=539625,2715, daí fazer uma curva para a direita com os seguintes AC=24°44'02", R=585,07 m, D=252,57 m, Tg=127,62 até ponto 2; daí virar a direita e seguir reto com azimute de 282°05'36" e distancia de 78,95 m até o ponto 3; daí seguir reto com azimute de 279°07'13" e distancia de 198,79 m até o ponto 4; daí virar a direita e seguir reto azimute de 03°30'56" e distancia de 223,01 m, até o ponto 5; daí virar a direita e seguir reto com azimute de 90°21'39" e distancia de 129,69 m, até o ponto 6; daí seguir reto com azimute de 97°06'56" e distancia de 75,11 m, até o ponto 7; daí seguir reto com azimute de 98°13'21" e distancia de 57,12 m até o ponto 8; daí seguir reto com azimute de 98°38'10" e distancia de 59,00 até o ponto 1, ponto inicial desta. descrição. Utilização: Agropecuária; Benfeitorias: Reprodutivas e não produtivas. Procedência - Matrícula 1.180, fls. 080, livro 2-05, CRI local. Imóvel cadastrado no INCRA sob o nº 950.149.668.273-6, área total: 19,3000, módulo rural 16,7826; nº de módulos rurais: 1,15; módulo fiscal: 20,0000; nº de módulos fiscais: 0,9650; f.m.p. 2,0000 em nome de Maria Alves Félix, ITR's - Certidão Negativa de Débitos

Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – NIRF: 5.368.105-3. Imóvel desmembrado da área maior na forma da Lei 6.015, artigos 233 a 235 de Registros Públicos. Proprietária: **VALDETE FÉLIX LISBOA**, brasileira, viúva, Serventuária da Justiça, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº **1.988/OAB/GO**, portadora da Cédula de Identidade nº **71.058/GO**, inscrita no CPF/MF sob nº **625.411.961-72**, residente e domiciliada na Rua Ernesto Titto, nº 761, Vila Carolina, Rio Verde-GO. **Certifico Ainda**, que foi registrado sob número Um (R-01), à mesma matrícula 17.713, em 26 de novembro de 2015. A Escritura Pública Desapropriação Amigável, lavrada às fls. 166/168, livro 134-E, em 11 de agosto de 2014, neste Primeiro Cartório de Notas, pela qual, a proprietária / outorgante expropriada: Valdete Félix Lisboa, já qualificada, preço certo e ajustado de R\$: 216.611,89 (duzentos e dezesseis mil e seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos); sendo: R\$: 12.215,54 (doze mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) o valor das benfeitorias e R\$: 204.396,35 (duzentos e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) o valor da terra nua); Cujo pagamento por ordem bancária em favor da Outorgante Expropriada, transmitiu o imóvel retro descrito e matriculado à **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº **42.150.664/0001-87**, com sede na SEP/SUL, Quadra 713/913, Bloco E, Edifício CNTrade, Asa Sul, em Brasília-DF. **Certifico Finalmente**, que o imóvel retro descrito e matriculado encontra-se livre de ônus reais, legais ou convencionais, inclusive ações reipersecutórias pessoais até a presente data.

O referido é verdade e dou fé.  
Sta. Helena de Goiás, 26/11/2015.



*Sandra*  
- Sub-Oficial -

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Santa Helena de Goiás - GO  
CNPJ 02.884.179/0001-12  
**Sandra Gomes da Silva**  
Escrevente e Sub-Oficial



FLS. N.º 146  
VAL. 04513S - GO  
RUBR. Luana

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE - GO  
VARA FEDERAL ÚNICA

**AUTO DE IMISSÃO NA POSSE**

Em 04/09/2014, no Município de Santa Helena/Goiás, em cumprimento ao respeitável MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 295/2014, expedido por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal Substituto da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, a requerimento de Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, nos autos de Desapropriação nº 2806-19.2014.401.3503, que move em desfavor de Eufrásia Rodrigues Borges e outros, nós Oficiais de Justiça Avaliadores Federais infra-assinados, depois de lido o mandado e cumpridas às demais formalidades legais **IMITIMOS NA POSSE DA ÁREA DE 36,4490ha, constituída por uma gleba de terra destacada da Estância Natália, localizada no Município de Santa Helena-GO,** cujos limites e confrontações encontram-se descritos no memorial descritivo, a **VALEC-Engenharia, Construções e Ferrovias S.A,** na pessoa de seu representante legal Sr(a). André Leonardo Oening, CPF 052955329-50.

E, para constar, lavramos o presente auto, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por nós, Oficiais de Justiça e pelo representante da Autora acima identificado.

**Vanessa Corrêa Vasconcelos**

**Analista Judiciário- Oficial de Justiça Avaliador Federal**

**Matr. GO80081**

**Regina Soraia de Oliveira Lopes**

**Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal**

**Autora/Representante**



0 0 0 2 8 0 4 4 9 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo N° 0002804-49.2014.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE  
N° de registro e-CVD 00398.2018.00013503.1.00456/00128

**Classe:**

**Expropriante:**

**Expropriado:**

**Sentença Tipo A**

**SENTENÇA-INTEGRATIVA**

I – A VALEC maneja embargos de declaração contra a sentença de fls. 651/667, arguindo a omissão quanto à condenação do expropriado ao pagamento das verbas sucumbenciais – custas/despesas processuais e honorários advocatícios, pois, o valor da oferta, atualizado até a data da perícia judicial, superou o valor da indenização fixada na sentença.

II – O expropriado, também, opõe embargos de declaração, alegando que a sentença é omissa porque não estabeleceu o prazo para que a VALEC cumpra as obrigações extrínsecas às suas atividades, tais como, readaptação da rede de energia elétrica, a construção de corredor para acesso à área remanescente, demarcação do imóvel e limpeza das áreas de pastagens, postulando seja deferido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a execução das obras. Alega, ainda, contradição, quanto à utilização da rede de energia elétrica pela VALEC, de modo que cabe indenização, porque foi custeada pelo Embargante, e o perito não abrangeu esta benfeitoria em seu laudo pericial, bem como que a restauração da rede para restabelecer o fornecimento de energia no imóvel devem ser providenciadas pela VALEC

**Embargos tempestivos. Passo a analisá-los.**

**Dos embargos de declaração opostos pela expropriante VALEC**

Analisando detidamente as argumentações dos embargos opostos pela VALEC, antevejo a plausibilidade na alegação de omissão em alguns dos pontos levantados pela expropriante, razão pela qual urge suprir a omissão do julgado.

A sentença de fls. 651/667 acolheu a pretensão de desapropriação em prol da VALEC, fixando a justa indenização no valor de R\$ 913.261,79 (novecentos e treze mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), com base na avaliação realizada pelo perito judicial.



00028044920144013503

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002804-49.2014.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE  
Nº de registro e-CVD 00398.2018.00013503.1.00456/00128

Naquela oportunidade, porque o valor total da oferta inicial - R\$ 764.651,70 - se revelou aquém do valor de indenização fixado na sentença - R\$ 913.261,79, atribuiu-se à expropriante o ônus da sucumbência, de modo que a VALEC foi condenada ao pagamento das custas, nos termos do art. 30 do Decreto-lei 3.365/1941 e honorários advocatícios na proporção de 2% (dois por cento), sobre a diferença entre a avaliação da expropriante e a indenização, com fulcro no art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 e da Súmula nº 141 do STJ.

Ocorre que, procedendo-se a correção monetária da oferta inicial pelo indexador IPCA-E em todo o período, conforme determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com consideração do valor de R\$ 764.651,70 e respectiva data em que foi realizado o depósito judicial, em 15/08/2014, atingiu-se na data da perícia, o valor total de R\$ 935.523,20, consoante cálculos em anexo, praticamente idêntico ao valor apurado pela expropriante em sua peça de embargos de declaração.

Disso, decorre a conclusão que o valor depositado, correspondente à oferta inicial, após sofrer a incidência de correção monetária pelo período de 2014 a 2017, atingiu montante superior ao valor de indenização fixado na sentença.

Entretanto, ao contrário do que afirma a expropriante em sede de embargos de declaração, o fato da oferta inicial devidamente corrigida ao longo dos anos ultrapassar o valor de indenização fixado judicialmente, não equivale dizer que a oferta inicial se mostrou justa a ponto de isentar a VALEC do ônus da sucumbência e atribuir esse ônus ao expropriado.

Assim entendo porque dos fatos conclui-se que o processo de desapropriação, por estar perdurado ao longo de mais de 03 (três) anos, acarretou maior valorização monetária à oferta inicial, que foi corrigida pelo IPCA-E, do que a valorização inerente ao próprio imóvel rural, o qual foi avaliado pelo perito judicial somente em junho de 2017, vale dizer, aproximadamente 3 (três) anos após o depósito inicial.

Firme nessa premissa, pode-se dizer que não houve celeridade no trâmite do processo tal qual necessário para assegurar indenização justa ao expropriado, o que forçou corrigir a oferta inicial ao longo de mais de 03 (três) anos.

*In casu*, então, não há como atribuir o ônus da sucumbência ao expropriado, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol da VALEC, pois, tendo em conta que o aferimento da indenização há de ser contemporâneo à avaliação judicial, diante da limitação técnica do perito judicial avaliar uma situação pretérita e atribuir um valor condigno ao preço de mercado de anos atrás, há de prosperar o valor indenizatório fixado na sentença no montante de R\$ 913.261,79, o que não implica dizer que o expropriado é sucumbente.



0 0 0 2 8 0 4 4 9 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo N° 0002804-49.2014.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE  
N° de registro e-CVD 00398.2018.00013503.1.00456/00128

Em outras palavras, o fato de o valor depositado inicialmente pela VALEC ter superado o valor fixado pelo perito judicial decorreu dos seguintes fatores: (a) excelente correção monetária do valor depositado inicialmente pela VALEC; (b) trâmite processual que redundou na diferença de mais de 03 (três) anos entre a data do depósito judicial e a data da perícia; (c) ausência de valorização significativa do preço dos imóveis rurais da região entre 2014 e 2017. Eis a explicação do porquê o valor ofertado inicialmente pela VALEC ter superado o valor fixado na data do laudo.

Exatamente por estes motivos, não se pode dizer que o fato de o valor inicialmente ofertado pela VALEC ter superado o valor fixado pelo perito judicial conduza à conclusão de que houve acerto na oferta inicial, ou que houve desacerto na discordância dos valores por parte do expropriado. Conforme já afirmado, quando mais o processo se arrasta, ao tempo que o imóvel não sofra valorização, maiores as chances de que tal fenômeno ocorra: **ou seja, que o valor ofertado inicialmente, que esteja aquém do valor de mercado a essa data, com a correção monetária ao longo dos anos supere o valor fixado pelo perito judicial na data da perícia.**

Ademais não estaria o expropriado obrigado a arcar com honorários de sucumbência, pois, o Decreto-lei 3.365/1941, em seu art. 27, § 1º, prevê a estipulação de honorários sucumbenciais tão somente quando o valor de indenização for superior ao preço oferecido – sucumbência do ente desapropriante, e não quando ocorre o contrário – sucumbência do desapropriado, vejamos:

*§ 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)*

Não é aqui o caso de se dar interpretação extensiva ao dispositivo da lei, com acatamento do que reza o art. 19 da Lei Complementar nº 76/93 e art. 85, caput, do CPC, ou muito menos aplicar por analogia o art. 30 do Decreto-lei 3.365/41, que prevê a sucumbência do expropriado quanto às custas processuais, se vencido, pois, entendo que deve prevalecer a especialidade da lei para o procedimento de desapropriação por utilidade pública, não comportando ao caso atribuir ao expropriado ônus sucumbencial que não esteja previsto na lei especial.

**Com essas razões, tenho que cabe à VALEC arcar com o pagamento das custas processuais, porque não reconheço a sucumbência do expropriado.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo N° 0002804-49.2014.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE  
N° de registro e-CVD 00398.2018.00013503.1.00456/00128

No entanto, a expropriante há de ser isentada do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e juros compensatórios, verbas estas que estão vinculadas à diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor fixado na sentença, o que não ocorrerá após a atualização monetária da oferta inicial, bem como não há condenação da VALEC em juros moratórios porque o valor ofertado foi depositado judicialmente pela expropriante, portanto, não há mora.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração da VALEC para reconhecer que o valor total da oferta inicial corresponde ao montante de R\$ 935.523,20 (novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), atualizado até a data de 06/2017, valor superior à indenização no montante de R\$ 913.261,79, fixado na sentença na data base 06/2017, o que afasta da expropriante o ônus de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, juros compensatórios e juros moratórios. A sentença de fls. 651/667, nesse ponto, passa a ter o seguinte teor, permanecendo as demais disposições inalteradas:

*“II – FUNDAMENTAÇÃO.*

*(b.8) Atualização monetária, juros compensatórios e juros moratórios*

*O laudo pericial foi elaborado em 06/2017, enquanto a VALEC efetuou o depósito inicial em 15/08/2014.*

*Tendo em vista que são valores apurados em momentos diferentes, a apuração da diferença não pode ser feita por simples dedução do valor encontrado pelo perito com aquele depositado judicialmente.*

*Portanto, o valor depositado pela VALEC deve ser atualizado até a data do laudo pericial, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

*Assim, atualizando-se o valor depositado pela VALEC, conforme critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do laudo do perito 06/2017, encontra-se o valor total de R\$ 935.523,20 (novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), de sorte que o valor ofertado pela expropriante atingiu montante superior ao fixado para a indenização, após a incidência de correção monetária.*





00028044920144013503

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0002804-49.2014.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE  
Nº de registro e-CVD 00398.2018.00013503.1.00456/00128

*Porque não encontrada diferença positiva entre o valor depositado a título de oferta inicial e o valor de indenização, os juros compensatórios não são devidos, pois, se justificam pela ausência de oferta justa e estão vinculados à diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor fixado na sentença. Também não há condenação em juros moratórios, pois o valor inicialmente ofertado está depositado em conta judicial vinculada a presente desapropriação, portanto, não há mora no cumprimento da sentença.*

**III - DISPOSITIVO.**

*Pelo exposto, com resolução do mérito, nos limites do art. 487, I, do CPC/2015, **ACOLHO** a pretensão para efetivar a desapropriação da área de 25,8265 ha do imóvel rural denominado Fazenda Guaporé, situada no Município de Santa Helena de Goiás/GO, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Helena de Goiás sob a matrícula nº 15.147, com limites e confrontações especificados no memorial descritivo de fls. 63/64, e **fixo** a justa indenização em **R\$ 913.261,79 (novecentos e treze mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos)**, posição em 06/2017.*

*Referida importância será acrescida de **correção monetária**, incidente desde a data do laudo pericial até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação.*

*Com o trânsito em julgado desta sentença, **determino a expedição de mandado** para que o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Helena de Goiás/GO **promova a transferência** do domínio de 25,8265 ha do imóvel objeto da matrícula nº 15.147 para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., anexando-se ao mandado cópia do memorial descritivo de fls. 63/64 (art. 29 do Decreto-lei 3.365/41).*

*Após o trânsito em julgado, **AUTORIZO O LEVANTAMENTO DA TOTALIDADE** da oferta inicial, valor que se encontra depositado na conta judicial nº 0566.005.00000866-3 (fl. 80), nos termos do art. 34, caput, do Decreto-lei 3.365/41.*

*Custas processuais pela expropriante, nos termos do art. 30 do Decreto-lei nº 3.365/1941. Sem condenação em honorários advocatícios.*

*Sem reexame necessário (art. 28, § 1º Decreto-lei nº 3.365/1941).*



0 0 0 2 8 0 4 4 9 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo N° 0002804-49.2014.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE  
N° de registro e-CVD 00398.2018.00013503.1.00456/00128

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*”

**Dos embargos de declaração opostos pelo expropriado João Cassimiro Dias**

Não há razões para que o expropriado argua a omissão/contradição da sentença, pois, os pontos por ele mencionados foram devidamente apreciados na decisão, entendendo este Juízo que as medidas de readaptação da rede de energia elétrica, a construção de corredor para acesso à área remanescente, demarcação do imóvel e limpeza das áreas de pastagens fogem ao objeto desta ação de desapropriação, até porque integram as providências extrínsecas às atividades da VALEC e estão sendo viabilizadas pela empresa expropriante, consoante informações prestadas pelo perito judicial, não havendo o que ser indenizado.

Na verdade, a própria expropriante, em sua petição de contrarrazões aos presentes embargos, esclarece que todas as providências perquiridas pelo expropriado já foram tomadas.

Nesse aspecto, realmente entendo que a discussão travada acerca do cumprimento destas providências, ou, ainda, fixação de justa indenização para suprir eventuais danos decorrentes do não cumprimento, não pode ser dirimida no bojo desta ação de desapropriação, já que não integraram as benfeitorias indenizáveis.

Desta feita, na há que se falar em omissão/contradição da sentença porque a questão controvertida comporta discussão em ação autônoma e não nesta ação, que se limita à desapropriação e fixação de justa indenização pela terra nua e benfeitorias, e nestes pontos o Juízo já exerceu a prestação jurisdicional.

O fato de o Juízo não haver tomado medida que o Embargante, entende que era pertinente, *per si*, não conduz à conclusão de que tenha ocorrido omissão, contradição ou obscuridade – para fins de cabimento dos embargos de declaração.

Fosse assim, na hipótese de qualquer sorte de desacerto do Juízo seriam cabíveis os embargos de declaração, vez que, invariavelmente, ocorreria omissão decorrente da não análise de determinada questão da forma que o Embargante entende correta.

Em poucas palavras: ontologicamente todo desacerto seria alçado à categoria de omissão.

Noutras palavras, o manejo de embargos declaratórios é impróprio para desencadear um novo



0 0 0 2 8 0 4 4 9 2 0 1 4 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo N° 0002804-49.2014.4.01.3503 - 1ª VARA - RIO VERDE  
N° de registro e-CVD 00398.2018.00013503.1.00456/00128

julgamento da lide. **Mesmo quando a solução dada a essa lide haja sido dissonante, no todo ou em parte, da legislação de regência, incidindo na figura conhecida em linguagem jurídica como *error in judicando*.**

O repúdio ao uso dos embargos de declaração para obter reexame de matéria que, bem ou mal, já fora resolvida pela decisão embargada tem sido frequentemente manifestado pela jurisprudência. Entre tantos, cabe citar precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EDcl no AgRg no REsp 1.053.974 (Rel. RAUL ARAÚJO, publicado em 20.10.2010); EDcl no REsp 798.283 (Rel. LAURITA VAZ, publicado em 12.5.2011); EDcl no REsp 1.114.066 (Rel. SIDNEI BENETI, publicado em 13.10.2010).

Não concordando o Embargante com os termos da decisão judicial, caso assim entenda, deve intentar a via recursal adequada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo expropriado.**

Rio Verde/GO, 16 de agosto de 2018.

Paulo Augusto Moreira Lima  
JUIZ FEDERAL



00028053420144013503

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

FLS. N.º 274  
VAL 0479 3S - GO  
RUBR. Luana

Processo N° 0002805-34.2014.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE  
N° de registro e-CVD 00070.2014.00013503.2.00478/00136

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Verde/GO, 21 de agosto de 2014.

**JOSÉ MAURO BARBOSA**  
Juiz Federal Substituto



FLS. N.º 275  
VAL. 0473S - GO  
RUBR. Luana

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE – GO

Processo: 2805-34.2014.401.3503

Expte.: VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A

Expdo: Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool


AUTO DE IMISSÃO DE POSSE

Em, 04/09/2014, na Fazenda Itajubá localizada no Município de Santa Helena/GO, em cumprimento ao Mandado de Imissão de Posse Nº 310/2014, expedido nos Autos do Processo acima epigrafados, nós Analistas Judiciários/Oficiais de Justiça Avaliadores infra-assinados, depois de lido o Mandado e, cumpridas as demais formalidades legais, IMITIMOS à Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, na pessoa de seu Representante Legal, na posse da área de 47,8436 ha, destacada da propriedade acima mencionada, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Helena/GO Matrícula nº 1.274 limites e confrontações, conforme Memorial Descritivo.

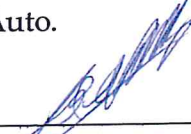
Feita a imissão na Posse, lavramos o presente auto em duas vias de igual teor, que vai assinado por nós Oficiais de Justiça Avaliadores e, pelo Autor ora imitado, a quem entregamos a contrafé acompanhada da cópia do presente Auto.

  
Regina Soraia de Q. Lopes

Oficial Justiça Federal  
Matrícula GO 70403

  
Luana Varanda

Oficial Justiça Federal  
Matrícula GO

  
\_\_\_\_\_

VALEC Eng.Constr.  
E Ferrovias S.

*Mariana Silva Santos*  
Sub-Oficial - Escrevente

*Phablo Marcelle Alves*  
Sub-Oficial - Escrevente  
-SUBSTITUTO-

*Sandra Gomes da Silva*  
Sub-Oficial - Escrevente

*Ana Clara Camilo Bueno*  
Sub-Oficial - Escrevente

*Martene de Fátima Silva Santos*  
Sub-Oficial - Escrevente



**República Federativa do Brasil**  
ESTADO DE GOIÁS

**Comarca de Santa Helena de Goiás**

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO**

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

*Lúcia Helena Alves do Nascimento*

OFICIAL

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

CERTIFICO, que foi matriculado sob nº 17.714, livro 2 de Registro Geral, em 26 de novembro de 2015. Uma parte de terras situada neste município, lugar denominado **Fazenda Coqueiros**, com a **área total de 116,7014 hectares**, com as seguintes características: **Localização e Acesso**: Partindo do entroncamento da estrada asfaltada de acesso a UEG (Universidade Estadual de Goiás) com a GO-210, percorrer 2,2 Km daí virar a direita e seguir 2,8 Km pela estrada municipal, daí virar à direita e seguir 0,2 Km até o início da propriedade. Limites e confrontações: Norte: Valec; Sul: Roberto Pinheiro da Silva e esposa; Leste: Roberto Pinheiro da Silva e esposa; Oeste: Valec. **Área - 1**: O perímetro a seguir descrito, circunscreve uma **área de 18,5216 hectares**, partindo do ponto 1, com as coordenadas N=8028727,7416 e E=538194,6938, daí seguir reto com azimute de 181°15'07" e distancia de 76,14 m até o ponto 2; daí virar a direita e seguir reto com azimute de 222°17'54" e distancia de 316,96 m até o ponto 3; e daí fazer uma curva para a esquerda com os seguintes elementos AC=06°47'59", R=200,00 m, D=23,74 m, Tg=11,88 até o ponto 4; daí seguir reto com azimute de 215°29'56" e distancia de 97,35 m até o ponto 5; e daí fazer uma curva para esquerda com os seguintes elementos AC=55°23'07", R=190,00, D=183,65 m, Tg=99,72 até o ponto 6; daí seguir reto com azimute de 160°06'49" e distancia de 307,89 m até o ponto 7; e daí fazer uma curva para direita com os seguintes elementos AC=05°00'11", R=711,75 m, D=62,15 m, Tg=31,09 até o ponto 8; e daí fazer uma curva para direita com os seguintes elementos AC=43°19'09", R=56,00 m, D=42,34, Tg=22,24 até o ponto 9; daí seguir reto com azimute de 208°26'21" e distancia de 100,87 m até o ponto 10; daí virar a direita e seguir reto com azimute de 298°26'21" e distancia de 511,79 m, até o ponto 11; daí virar a direita

e seguir reto com azimute de 38°19'12" e distancia 500,97 m até o ponto 12; e daí fazer uma curva para a esquerda com os seguintes elementos AC=03°58'42", R=2251,84 m, D=156,36 m, Tg=78,21 até o ponto 13; daí seguir reto com azimute de 42°17'54" e distancia de 413,48 m até o ponto 1, ponto inicial desta descrição. **Limites e Confrontações:** Delminda Rosa de Mendonça / Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool; Sul: Valec; Leste: Valec; Oeste: Delminda Rosa de Mendonça. **Área-2:** O perímetro a seguir descrito, circunscreve uma **área de 98,1798 hectares**, partindo do ponto 01, com as coordenadas N=8028836,5970 e E=538185,5798, daí seguir reto com azimute de 222°17'54" e distancia de 487,86 m até o ponto 2; e daí fazer uma curva para a esquerda com os seguintes elementos AC=03°58'42", R=2331,84 m, D=161,92 m, Tg=81,02 até o ponto 3; daí seguir reto com azimute de 218°19'12" e distancia de 514,91 m, até o ponto 4; daí virar a direita e seguir reto com azimute de 298°26'21" e distancia de 635,446 m até o ponto 5; daí seguir reto com azimute de 10°23'01" e distancia de 437,30 m até o ponto 6; daí seguir reto com azimute de 50°14'27" e distancia de 365,49 m até o ponto 7; daí seguir reto com azimute de 52°18'14" e distancia de 7,89 m até o ponto 8; daí seguir reto com azimute de 57°03'01" e distancia de 31,27 m até o ponto 9; daí seguir reto com azimute de 34°01'18" e distancia de 170,50 m até o ponto 10; daí seguir reto com azimute de 30°51'29" e distancia de 345,00 m até o ponto 11; daí virar para a esquerda e seguir reto com azimute de 322°30'40" e distancia de 349,87 m até o ponto 12; daí virar para a direita e seguir reto com azimute de 13°09'25" e distancia de 140,53 m até o ponto 13; daí seguir reto com azimute de 42°17'54" e distancia de 307,87m até o ponto 14; daí virar a direita e seguir reto com azimute de 87°09'27" e distancia de 46,80 m até o ponto 15; daí seguir reto com azimute de 131°37'13" e distancia de 347,38 m até o ponto 16; daí seguir reto com azimute de 176°00'55" e distancia de 801,95 m até o ponto 1, ponto inicial desta descrição. Procedência - matricula 13.746, fls. 110, livro 2-48, CRI local; Apresentou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2006 / 2007 / 2008 / 2009 - Código do Imóvel Rural nº 936.162.009.849-9, módulo rural 17,7253 ha., nº de módulos rurais 9,83; módulo fiscal 20,0000 ha., nº de módulos fiscais 10,8900; área total 217,8000 ha; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - NIRF: 7.350.287 - 1. Imóvel desmembrado da área maior na forma da Lei 6.015, artigos 233 a 235 de Registros Públicos. Proprietários: **ROBERTO PINHEIRO DA SILVA**, empresário, portador da Cédula de Identidade nº **161.721- 2º via/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **032.292.891-53** e sua mulher **IRLENE BERNARDES DOS SANTOS PINHEIRO**, portadora da Cédula de Identidade nº **544.326/SSP/GO**, inscrita no CPF/MF sob nº **480.001.241-49**, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime de Comunhão de Bens, Nos termos da Certidão do assento de casamento lavrado no livro nº B-02, às folhas nº 169 na CRC 3º C6 da Comarca de Goiânia - Goiás, residentes e domiciliados em Goiânia-GO.





*Mariana Silva Santos*  
Sub-Oficial - Escrevente

*Phablo Marcelle Alves*  
Sub-Oficial - Escrevente  
-SUBSTITUTO-

*Sandra Gomes da Silva*  
Sub-Oficial - Escrevente

*Ana Clara Camilo Bueno*  
Sub-Oficial - Escrevente

*Mardene de Fátima Silva Santos*  
Sub-Oficial - Escrevente



**República Federativa do Brasil**  
ESTADO DE GOIÁS

**Comarca de Santa Helena de Goiás**

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO**

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

*Lúcia Helena Alves do Nascimento*

OFICIAL

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

CERTIFICO, que foi matriculado no livro 2 – Registro Geral, sob número de ordem 17.656, aos 16 de setembro de 2015. Uma parte de terras, situada neste município, com a **área de 61,8749 hectares**, lugar denominado Fazenda São José – **Área 01** – O perímetro a seguir descrito circunscreve uma área de 61,8749 hectares, partindo do ponto 01, com as coordenadas N=8029637,3118 e E=537616,2222, daí seguir reto com azimute de 193°09'25" – e distancia de 140,53m até o ponto 2; daí seguir reto com azimute de 142°30'40" e distancia de 349,87 m até o ponto 3; daí virar a direita e seguir reto com azimute de 210°51'29" e distancia de 343,56 m até o ponto 4; daí seguir reto com azimute de 214°01'18" e distancia de 170,50 m até o ponto 5; daí seguir reto com azimute de 237°03'01" e distancia de 31,27 m até o ponto 6; daí seguir reto com azimute de 232°18'14" e distancia de 7,89 m até o ponto 7; daí seguir reto com azimute de 230°14'27" e distancia de 365,49 m até o ponto 8; daí seguir reto com azimute de 230°23'01" e distancia de 437,30 m até o ponto 9; daí virar a direita e seguir reto com azimute de 298°26'21" e distancia de 339,00 até o ponto 10; daí virar a direita e seguir reto de 38°19,12" e distancia de 796,45 m até o ponto 11; daí seguir reto com azimute de 42°17'48" e distancia de 811,61 m até o ponto 1, ponto inicial desta descrição". Procedência – Matrícula 73, fls. 73, livro 2-01, CRI local. Aquisição feita em 24 de fevereiro de 1976. Imóvel cadastrado no Incri nº 936.162.003.700-7, módulo rural 16,9904 ha; nº de módulos rurais 7,31; módulo fiscal (não consta); nº de módulos fiscais 6,2100; f.m.p 2,00; área total 124,2000 ha; NIRF: 1.067.335-0 – área maior. Imóvel desmembrado da área maior na forma da Lei 6.015, artigos 233 a 235 de Registros Públicos. Proprietária: **DELMINDA ROSA DE MENDONÇA**, CI nº 560.021 - GO; CIC nº 449.392.561-20;

brasileira, viúva, fazendeira, residente e domiciliada nesta cidade. **Certifico Ainda**, que foi registrado sob número Um (R-01), à mesma matrícula 17.656, em 16 de Setembro de 2015. A Sentença expedida em 09 de Outubro de 2014, pelo Juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima, Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Subseção Judiciária de Rio Verde, Processo nº 0002799-27.2014.4.01.3503 - Vara Única de Rio Verde – GO, pela qual, foi o imóvel retro descrito e matriculado, pelo valor de **R\$: 1.962.441,84** (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$: 1.487.819,13 pela terra nua; R\$: 6.812,52 pelas culturas permanentes; R\$: 23.806,42 pelas culturas temporárias; R\$: 61.879,14 e R\$: 382.124,63 pelas benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, transferido à **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ/MF sob nº **42.150.664/0001-87**, com sede na SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNTrade, Asa Sul em Brasília-DF. Que o pagamento do ITBI e demais obrigações acessórias sobre as desapropriações efetivadas para a implantação da Ferrovia Norte-Sul, ficam suspensas conforme Decisão do Juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima, em 16 de junho de 2015. **Certifico Finalmente**, que o imóvel retro descrito e matriculado encontra-se livre de ônus reais, legais ou convencionais, inclusive ações reipersecutórias pessoais até a presente data. -.-.-.-.-

O referido é verdade e dou fé.  
 Sta. Helena de Goiás, 16/09/2015.



*[Handwritten Signature]*  
 - Sub-Oficial -



**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO**  
 Santa Helena de Goiás - GO  
 CNPJ 02.884 179/0001-12  
**Sandra Gomes da Silva**  
 Escrevente e Sub-Oficial

*Mariana Silva Santos*

Sub-Oficial - Escrevente

*Phablo Marcelle Alves*Sub-Oficial - Escrevente  
-SUBSTITUTO-*Sandra Gomes da Silva*

Sub-Oficial - Escrevente

*Ana Clara Camilo Bueno*

Sub-Oficial - Escrevente

*Mardene de Fátima Silva Santos*

Sub-Oficial - Escrevente

FLS. N.º 81VAL. 175 3S - GORUBR. casov**República Federativa do Brasil**

ESTADO DE GOIÁS

**Comarca de Santa Helena de Goiás**

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

*Lúcia Helena Alves do Nascimento*

OFICIAL

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

CERTIFICO, que foi matriculado no livro 2 – Registro Geral, sob número de ordem 17.650, aos 14 de setembro de 2015 . "**Uma parte de terras**, situada neste município, **com a área de 2,4009 hectares – lugar denominado Estância Natália**, com os seguintes limites e confrontações: Norte: Eufrásia Rodrigues Borges e Outros; Sul: João Cassimiro Dias; Leste: Valec; Oeste: João Cassimiro Dias. Localização e Acesso: Partindo do auto posto Rodrigues na GO-210, sentido Rio Verde, percorrer 1,2 km, virar a esquerda e percorrer 0,6 km até o km 281+339 da ferrovia, início da propriedade. **Área 01**: O perímetro a seguir descrito, circunscreve uma área de 2,4009 ha, partindo do ponto 01, com as coordenadas N=88030125,6576 e E=539358,4747, daí seguir reto com azimute de 222°17'57'' e distancia de 136,21 m até o ponto 2; daí virar a direita e seguir reto com azimute de 278°53'43'' e distancia de 16,41 m até o ponto 3; daí seguir reto com azimute de 271°48'59'' e distancia de 184,86 m, até o ponto 4; daí virar a direita e seguir reto com azimute de 07°02'12'' e distancia de 97,76 m até o ponto 5; daí virar a direita e seguir reto com azimute de 90°52'29'' e distancia de 147,78 m até o ponto 6; daí seguir reto com azimute de 90°49'16'' e distancia de 43,00 m até o ponto 7; daí seguir reto com azimute de 90°55'37'' e distancia de 41,43 m até o ponto 8; daí seguir reto com azimute de 90°20'22'' e distancia de 48,49 m até o ponto 01, ponto inicial desta descrição." Conforme memorial descritivo feito pelo Engenheiro André Leonardo Oening – Desapropriação Valec – CREA 116.720-1. Procedência – Matrícula 15.773, fls. 158, livro 2-56, CRI local. Aquisição feita em 19 de

novembro de 2012 (Escritura Pública de Inventário e Partilha com Cessão e Adjudicação Extrajudicial – Espólio de Alcantino Antônio Rodrigues) – por R\$: 100.000,00 (área maior). Imóvel desmembrado da área maior na forma da Lei 6.015, artigos 233 à 235 de Registro Públicos. Proprietária: **PAULA VEZZARO**, brasileira, médica, CI RG nº 113.861 – CRM-SP, CPF nº 269.073.918-64, nascida em: 15/03/1978, Certidão de Nascimento nº 14.544, fls. 132, livro A-13, CRC Comarca de São Caetano do Sul – SP, capaz, residente e domiciliada na Rua Luiz Braz Vieira, nº 179, apto. 801, Edifício Ouro Branco, Bairro Alvorada, nesta cidade. **Certifico Ainda**, que foi registrado sob número Um (R-01), à mesma matrícula 17.650, em 14 de Setembro de 2015. A Sentença expedida em 22 de abril de 2015, pelo Juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima, Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Subseção Judiciária de Rio Verde, Processo nº 0002800-12.2014.4.01.3503- Vara Única de Rio Verde – GO, pela qual, foi o imóvel retro descrito e matriculado, pelo valor de **R\$: 189.400,06** (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos reais e seis centavos), sendo R\$: 66.294,07 pela terra nua e R\$: 123.105,99 pelas pastagens e benfeitorias não reprodutivas transferido à **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ/MF sob nº **42.150.664/0001-87**, com sede na SEP/SUL, Quadra 713/913, Lote E, Edifício CNCTrade, Asa Sul em Brasília-DF. Que o pagamento do ITBI e demais obrigações acessórias sobre as desapropriações efetivadas para a implantação da Ferrovia Norte-Sul, ficam suspensas conforme Decisão do Juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima, em 16 de junho de 2015. **Certifico Finalmente**, que o imóvel retro descrito e matriculado encontra-se livre de ônus reais, legais ou convencionais, inclusive ações reipersecutórias pessoais até a presente data..

O referido é verdade e dou fé.  
Sta. Helena de Goiás, 14/09/2015.

- Sub-Oficial -

*Sandra*  
CARTORIO DO 1º OFICIO  
Santa Helena de Goiás GO  
CNPJ 02.884 179/0001-12  
Sandra Gomes da Silva  
Escrivente e Sub-Oficial



*Mariana Silva Santos*  
Sub-Oficial - Escrevente

*Phablo Marcelle Alves*  
Sub-Oficial - Escrevente  
-SUBSTITUTO-

*Sandra Gomes da Silva*  
Sub-Oficial - Escrevente

*Ana Clara Camilo Bueno*  
Sub-Oficial - Escrevente

*Marlene de Fátima Silva Santos*  
Sub-Oficial - Escrevente



**República Federativa do Brasil**  
ESTADO DE GOIÁS

**Comarca de Santa Helena de Goiás**

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO**

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

*Lúcia Helena Alves do Nascimento*

OFICIAL

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

CERTIFICO, que foi matriculado às fls. 103, do livro 2-56, sob número de ordem 15.743, em 16 de outubro de 2012. **Uma parte de terras**, situada neste município, lugar de nominado **Chácara Harmonia e Verdade**, com a **área total de 24,2000 hectares**, dentro dos limites e confrontações seguintes: começa no marco 01 cravado à margem da estrada Santa Helena/Rio Verde; daí, segue com o rumo de 51°09'57"NE, na distância de 138,58 metros, até o marco 02; confrontando com Arnaldo Felix, daí segue com o rumo de 58°38'48"NO; e distância de 908,68 metros até o marco 03, confrontando com Valeriano da Silveira Leão; daí, segue pela mesma confrontação, com o rumo de 12°57'12"SO; e distancia de 453,43 metros até o marco 04, cravado à margem da estrada Santa Helena/Rio Verde; daí segue limitando com esta estrada nos seguintes rumos e distâncias: 76°22'38"SE; 348,62 metros; 88°27"SE, 164,94 metros; 89°55'39"SE, 189,38 metros e 67° 56'37"SE, 82,66 metros, passando respectivamente pelos marcos 05, 06 e 07 e indo até o marco 01, de onde partiram estas divisas, confrontando com terras de propriedade da Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S/A; Alírio de Tal e Armando Felix. Procedência – matrícula 2.114, fls. 014, livro 2-09, CRI local. Aquisição feita em 05/04/1984, por permuta pelo valor fiscal de Cr\$: 16.500.000,00 – antigos. Apresentou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR 2006 / 2007 / 2008 / 2009 – Código do Imóvel Rural 936.162.010.804-4, área total 24,2000 há., módulo fiscal 20,0000 há, nº módulos fiscais 1,2100, f.m.p 2,0000 há., Certidão Negativa de débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Chácara Harmonia e Verdade – NIRF nº 7.868.639-3, em nome de Loja Maçônica Harmonia e Verdade. Proprietária: **RENATA NOGUEIRA LOBO**, brasileira, solteira, Certidão de Nascimento nº 018.0198, livro A-85, CRC 2º Circunscrição de Goiânia – GO., médica, maior e capaz, portadora da CI.RG. nº

3.677.293 – SSP/GO., CPF: nº 890.137.191-04, residente e domiciliada à Avenida Deputado Wilmar Guimarães, nº 650, Centro, nesta cidade. **Certifico Ainda**, que foi averbado sob número Um (Av-01), à mesma matrícula 15.743, em 16 de outubro de 2012. O Requerimento expedido em 18 de setembro de 2012, pela senhora: Renata Nogueira Lobo, já qualificada, pelo qual, foi desmembrada a área retro ou seja a **área de 24,2000 hectares**, de sua propriedade adquirida da Loja Maçônica Harmonia e Verdade nº 1.793, em 04/04/2011, pela escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 37/38-V, livro 115, pelo valor de R\$: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), constante do Registro nº 22 (R-22) da matrícula 2.114, fls. 14, livro 2-09, CRI local, que encontrava-se em comum com outros, desmembrada na forma da Lei 6.015, artigos 233 à 235, de Registros Públicos, na forma supra descrita. **Certifico Finalmente**, que o imóvel retro descrito e matriculado, encontra-se livre de ônus reais, legais, ou convencionais, inclusive ações reipersecutórias pessoais, até a presente data.

O referido é verdade e dou fé.  
Sta. Helena de Goiás, 12/01/2018

*[Handwritten signature]*  
- Sub-Oficial -

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO  
Santa Helena de Goiás - GO  
CNPJ 02.884.179/0001-12  
Sandra Gomes da Silva  
Escrivente e Sub-Oficial

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS DE SANTA HELENA DE GOIÁS-GO**  
Lucia Helena Alves do Nascimento - Tabeliã e Oficial

**Poder Judiciário Estado de Goiás**  
**Selo Eletrônico de Fiscalização**  
**04781612121650106403997**  
consulte esse selo em  
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

R. Edivaldo Veloso do Carmo, 791 - Centro - C.P. 44 - CEP 75.920-000 - Fone/Fax: (64) 3641.2111 - registroencas@hotmail.com - INPI 02.884.179/0001-12





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO DE RIO VERDE

FLS. Nº 214  
VAL. 176 3S - GO  
RUBR. 10

Autos nº -	1000151-18.2018.4.01.3503
Mandado nº.	
Autor:	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Réu:	Renata Nogueira Lobo

**AUTO DE IMISSÃO NA POSSE**

No dia 05 de julho de 2018 junto procedi à imissão da autora VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., na posse do imóvel abaixo descrito, objeto deste mandado, que o recebendo livre e desocupado de pessoas e coisas podendo a partir desse momento exercer os direitos inerentes à posse, conforme determinação judicial.

**Imóvel:** totalidade da area de 0,1865 há da Chácara Harmonia e Verdade, localizada em Santa Helena de Goiás/GO, cujos limites e confrontações encontram-se mencionados no memorial descritivo acostado no evento num. 5461559 – pag.02, abaixo reproduzido:

LOCALIZAÇÃO E ACESSO: Partindo da cidade de Santa Helena de Goiás pela GO-210, seguir por 1,29 km sentido Rio Verde, lado direito da GO-210.

ÁREA: O perímetro a seguir descrito, circunscreve uma área de 0,1865 ha, inserida na zona UTM 22K com o datum de referência SIRGAS 2000, partindo do ponto 01 com coordenadas N: 8.030.629,7731 e E: 539.143,6859; daí segue com azimute de 68°44'26" e distância de 41,02m até o ponto 02 com coordenadas N: 8.030.644,6483 e E: 539.181,9191; daí segue com azimute de 68°52'39" e distância de 30,22m até o ponto 03 com coordenadas N: 8.030.655,5383 e E: 539.210,1083; daí segue com azimute de 76°53'37" e distância de 20,37m até o ponto 04 com coordenadas N: 8.030.660,1566 e E: 539.229,9440; daí segue com azimute de 76°53'37" e distância de 18,81m até o ponto 05 com coordenadas N: 8.030.658,6248 e E: 539.248,6918; daí segue com azimute de 103°57'19" e distância de 63,80m até o ponto 06 com as coordenadas N: 8.030.643,2380 e E: 539.310,6110; daí segue com azimute de 268°29'8" e distância de 46,10m até o ponto 07 com coordenadas N: 8.030.642,0195 e E: 539.264,5221; daí segue com azimute de 265°35'49" e distância de 45,35m até o ponto 08 com coordenadas N: 8.030.638,5380 e E: 539.219,3053; daí segue com azimute de 263°43'44" e distância de 67,81m até o ponto 09 com coordenadas N: 8.030.631,1312 e E: 539.151,9041; daí segue com azimute de 260°36'58" e distância de 8,33m até o ponto 01, ponto inicial de descrição.

Estando imitada na posse do imóvel, livre de qualquer esbulho ou turbacão, a autora assina o presente auto na pessoa de seu representante legal abaixo descrito.

Nome: ANDRÉ LEONARDO DENING

RG: 4339974 CPF: 052955329-50

End.: RUA MARIA MERCEDES PEREIRA, 00129, LT 10  
CENTRO, STA HELENA DE GOIÁS, - GO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
SUBSEÇÃO DE RIO VERDE

FLS. Nº 215  
VAL. 176 3S - GO  
RUBR. R.

E, para constar e produzir os efeitos legais, lavrei o presente auto, do qual dou fé, e segue devidamente assinado.

Rio Verde – GO, 05 de julho de 2018.

**VINÍCIO TIRABOSCHI CARVALHO**  
Oficial de Justiça Avaliador Federal  
matr. GO 80409

*Imitado*

OFICIAL DE JUSTIÇA